



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10814.008483/2002-40
Recurso n° 138.907 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 302-39.999
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente SOCOCO S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 26/09/2002

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE
MULTA DE OFÍCIO. PRAZO LEGAL.**

Segundo o art. 63 da Lei n° 9.430/96, somente é cabível o lançamento de multa após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada foi lavrado em dezembro de 2002 Auto de Infração para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora e multa de ofício capitulada no art. 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96, em razão de descumprimento de obrigações necessárias à permanência de aeronave no regime especial de admissão temporária.

Consta na fl. 54 que a interessada, recorrendo de indeferimento de liminar, requerida em Mandado de Segurança, obteve Medida Judicial em Agravo expedida pelo tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP em 13/09/2002 com efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade do IPI quando do desembarço aduaneiro da aeronave constante dos autos.

Em 26/09/2002 foi registrada a Declaração de Importação Consumo e Admissão Temporária, sem o recolhimento do IPI, em cumprimento à citada medida judicial.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 69 a 79 contestando a exigência de IPI e juros, pela suspensão do crédito tributário, bem como a inaplicabilidade da cobrança de multa, em virtude do que preceitua o art. 63 da Lei 9430/96 relativamente à não constituição de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Na fl. 99 consta o pleito de desistência da interessada quanto ao principal, com confirmação dessa desistência na fl. 120, com referência à continuação da impugnação relativamente à multa de ofício.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.707, de 22/03/2007, fls. 149/155:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 26/09/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, no prazo de trinta dias da publicação da sentença que denegou a segurança, cassando os efeitos de liminar que suspendia a

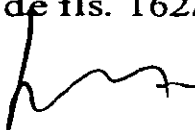


exigibilidade do tributo, enseja o lançamento de ofício, acrescido da multa tipificada no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

Lançamento Procedente.

Às fls. 161 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 162/190, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se neste recurso a manutenção, ou não, da multa de 75% aplicada ao recorrente, já que o principal e juros não são objeto de debate neste momento.

No presente caso, existe decisão judicial liminar que determinada o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento de tributos.

Esta decisão foi revertida quando da sentença do mandado de segurança impetrado, publicado em 19/11/2002.

Fato seguinte, a fiscalização lavrou o Auto de Infração e notificou o recorrente dia 18/12/02, exatos 30 dias da decisão que denegou a segurança.

Não vou entrar no mérito de ter sido deferido efeito suspensivo á apelação interposta após a ciência do auto de infração, porque não interessa a lide.

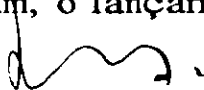
O que interessa é que o art. 63 da Lei n.º 9.430/96 é claro ao dispor que não pode ser lançada a multa até 30 dias da decisão judicial que revogou a liminar deferida, nestes termos:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, o lançamento da multa somente poderia ter sido realizado no 31º dia, o que não ocorreu.



Sendo assim, a multa lançada foi indevida, já que feita um dia antes do exigido pela legislação.

Desta feita, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator